

SISCOM – SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ 15.472.610/0001-65 | Tel: 45 9 98257545 (adm) / 45 9 98460083(sup. técnico)

E-mail: siscom.adm@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO Sr. (a) PREGOEIRO (a), DO MUNICÍPIO DE MERCEDES -
ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184/2025**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento por câmeras (CFTV) em vias públicas, compreendendo locação dos equipamentos, instalação, operação, treinamento e manutenção, visando compor sistema de segurança na área urbana da sede do Município de Mercedes/PR.

SISCOM SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.472.610/0001-65, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar impugnação ao edital com base nos termos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital é passível de impugnação pelos licitantes no prazo de até 03 (três) dias antes da data designada para a realização do certame, conforme art. 164, da Lei nº 14.133/2021 portanto a impugnação é tempestiva.

Isto posto, após ser tempestivamente recebida e apreciada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, seja admitida, dentro dos limites legais, reconhecida e atendida ao que se pede, julgando procedente esta impugnação, para escoimar o vício do edital.

II- DOS FATOS

Trata-se de Licitação na Modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para a Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento por câmeras (CFTV) em vias públicas, compreendendo locação dos equipamentos, instalação, operação, treinamento e manutenção, visando compor sistema de segurança na área urbana da sede do Município de Mercedes/PR, conforme edital do referido Pregão na forma eletrônica nº **93/2025**

A sessão de abertura e julgamentos das propostas do pregão, na forma eletrônica, ocorrerá no dia **17/10/2025**, via sistema junto ao endereço eletrônico COMPRASNET.

A empresa impugnante tendo interesse em participar da referida licitação, realizou a análise do edital para verificar as condições de sua participação e se deparou com exigências incompatíveis com a legislação e as jurisprudências dos Nossos Tribunais.

Destaca-se que as exigências contidas no instrumento convocatório já foram analisadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União reiteradas vezes, os quais já emitiram diversas decisões anulando editais direcionados como é o presente

III – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

Sabe-se que o processo licitatório possui como uma das suas finalidades a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é conquistada através da competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, assim, garante cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e eficiência, consoante o artigo 37 da Constituição Federal.

Mas não é o que se verifica neste edital.

A Lei nº 14.133/2021, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante o disposto no artigo 9º

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A norma é clara e utiliza sete verbos (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir, frustrar) para afastar qualquer tentativa de restrição e frustração do caráter competitivo dos certames licitatórios.

Neste edital percebe-se clara restrição quanto a habilitação técnica, em que temos no ITEM: **8.23 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em plena validade.**

Pode-se verificar que conforme a Lei, 13.639/2018, que criou o CFT e CRT's, agora os Técnicos possuem conselho próprio e possuem suas respectivas atribuições, conforme cada normativo por competência, visto que uma empresa com registro no CRT/CFT ou possuindo seu responsável técnico registrado, pode trabalhar em projetos de segurança eletrônica, tanto na instalação, manutenção ou elaboração de projeto.

Sabe-se que o CFT (Conselho Federal dos Técnicos) tem a mesma competência para executar serviços de monitoramento, e instalação de câmeras e alarmes, bem como tem competência para emissão de ARTs e atestados com CAT, considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018 de acordo com a resolução 074.2019.

De acordo com o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação técnico-operacional no âmbito das licitações públicas, exige-se dos licitantes a comprovação de que possuem a experiência e os conhecimentos técnicos necessários à adequada execução do objeto contratual. O referido dispositivo legal, contudo, não restringe a comprovação de aptidão técnica à vinculação a um órgão específico de classe ou fiscalização profissional. A lei apenas determina que a qualificação seja demonstrada por meio de documentos emitidos por entidade competente, sem delimitar, de forma taxativa, qual seria essa autoridade de competência exclusiva.

Nesse contexto, é importante destacar que o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) detém, por força de sua criação e atribuições legais, competência reconhecida para fiscalizar e regulamentar atividades técnicas que envolvem, entre outras, instalação de sistemas de câmeras, monitoramento eletrônico e demais serviços correlatos. Assim sendo, os registros e documentos técnicos emitidos por este conselho possuem validade jurídica e técnica para fins de habilitação, nos termos do que dispõe o artigo 67.

Portanto, considerando que a Lei não impõe exclusividade a qualquer conselho profissional específico, e diante da legitimidade do CFT em regulamentar e reconhecer atividades técnicas compatíveis com o objeto licitado, deve-se assegurar a aceitação de atestados e registros emitidos por esse conselho como válidos para fins de qualificação técnico-operacional. Qualquer interpretação em sentido diverso configuraria restrição indevida à competitividade e afrontaria os princípios da isonomia e da ampla participação, previstos na própria Lei de Licitações.

A exigência de registro especificamente no CREA é ilegal, abusiva e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem o devido registro em Conselhos igualmente competentes, que abarcam corretamente as atividades fornecidas

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, inclua nos documentos de habilitação além do CREA, o CFT (conselho

Federal dos Técnicos), deste modo, ampliando a disputa pela licitação e favorecendo o órgão comprador.

Sem mais, pedimos deferimento

Cascavel, 13/10/025.

Marcio Francisco de Aguiar
RG 15610837